



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 25/10/11

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

PROCESSO Nº 686125 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 686.125

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Jurisdicionado: Município de Japaraíba

Responsável: José Eustáquio de Mendonça

Exercício Financeiro: 2003

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas anual do Município de Japaraíba, relativa ao exercício financeiro de 2003, analisada no estudo técnico de fls. 05/19, nos termos da Resolução nº 04/2009.

Cumprir observar que, consoante consulta no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2003, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e da saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Relativamente à manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 25,23% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 16).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

sido aplicados 36,93%, 34,05% e 2,88% da receita base de cálculo, respectivamente, no município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 71).

Constatou-se a regularidade na abertura dos créditos orçamentários e adicionais, nos termos do disposto no art. 167, V, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 (fl. 06).

Quanto ao repasse à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal (fl. 08).

Por fim, nas ações e serviços públicos de saúde aplicou-se o índice de 11,69% da receita base de cálculo, não observando o limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fls. 71/72).

A unidade técnica excluiu as receitas referentes à Cota-Parte da Contribuição Salário Educação e a transferência pela União da Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo, bem como as despesas de recursos de convênio por não integrarem a base de cálculo para saúde e educação. Foram também deduzidas no ensino as despesas de exercícios anteriores, merenda escolar e as subvenções sociais para a APAE.

O estudo técnico inicial contemplou, ainda, o exame do balanço orçamentário, da execução financeira e patrimonial (fls. 06/14), bem como o exame da aplicação dos recursos recebidos do FUNDEF (fl. 16).

Citado, o responsável manifestou-se acerca da inobservância do percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde, alegando que o município aplicou, nos exercícios de 2000, 2001, e 2002, respectivamente, os percentuais a maior de 3,64%, 1,31% e 5,18% e que somente no exercício de 2003 o percentual foi a menor em 3,31%. Assim, argumenta que pode ser compensando o que foi aplicado a maior, mesmo porque não houve prejuízo à população nos serviços públicos de saúde oferecidos pelo município.

A unidade técnica conclui pela rejeição das contas, tendo em vista a infringência ao disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fl. 70).



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

O Ministério Público de Contas manifestou-se, às fls. 77/78, pela rejeição das contas.

É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à aplicação dos recursos do FUNDEF, destaco que a matéria não está compreendida no escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução 04/09 e da Ordem de Serviço TCEMG nº 07/10, razão pela qual deixo de apreciá-la nestes autos.

De acordo com o estudo técnico realizado e conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura de créditos adicionais, devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e respeitados os limites legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

Apesar de a exclusão das despesas impróprias no ensino não ter causado impacto no limite constitucional, recomendo ao atual gestor aprimorar seus mecanismos de controle e registro, de forma a garantir a certeza e confiabilidade das informações, atentando para o correto preenchimento dos relatórios apresentados a este Tribunal, de acordo com as normas legais pertinentes, objetivando evitar reincidência das divergências constatadas.

Quanto à aplicação de recursos nas ações e serviços de saúde, cabe salientar que, segundo o § 1º do art. 77 do ADCT, os percentuais aplicados serão elevados gradualmente, à razão de um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000 a aplicação será de pelo menos 7%, e até o exercício de 2004, os recursos mínimos aplicados serão equivalentes a 15% da base de cálculo.

É importante ressaltar que, apesar de a meta de 15% ter sido estabelecida para ser cumprida até 2004, uma vez atingido o limite constitucional antes deste exercício, o município deveria, nos exercícios subsequentes, aplicar o percentual mínimo de 15% ou percentual superior, nos termos art.77, III, do ADCT.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Desta forma, não encontra respaldo a justificativa do defendente, uma vez que, de acordo com o Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 27/28) o município aplicou 18,55% da Receita Corrente Líquida no exercício de 2002, o que demonstra a capacidade deste ente político em atender ao mandamento constitucional de aplicação mínima de recursos na saúde.

Assim, haja vista que o município aplicou 11,69% dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde, não obedecendo ao mínimo exigido no art. 77, III, do ADCT, considero irregular essa aplicação, descumprido o comando constitucional acerca da matéria.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, à luz da Resolução 04/2009, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor José Eustáquio de Mendonça, Chefe do Poder Executivo do Município de Japaraíba, relativas ao exercício financeiro de 2003, **com as recomendações constantes no corpo da fundamentação**, tendo em vista o descumprimento do percentual de aplicação mínima da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos do inciso III do art.77 do ADCT da Constituição Federal.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também acompanho o voto do Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.